

Por despacho do conselho de gerência de 30-7-86 (visto, TC, 1-4-87):

Amílcar Manuel Ribeiro Costa e Silva — integrado na carreira médica como assistente hospitalar, letra D, da especialidade de ortopedia, em regime de tempo completo prolongado.

(São devidos emolumentos.)

24-4-87. — A Administradora, *Fernanda Dias*.

**Centro de Medicina de Reabilitação**

**Aviso.** — Lista classificativa dos candidatos ao concurso de admissão para psicólogos de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 255, de 5-11-86, e retificado por aviso publicado no DR, 2.ª, 273, de 26-11-86:

	Valores
1.º Ana Paula Neto de Figueiredo Silva Pires .....	14,9
2.º Maria Dulce Ribeiro Miguéns Gonçalves .....	14,5
3.º Maria Emília Pinto dos Santos .....	14,1
4.º Ana Luíza Miglietti Carneiro Alcáçovas Chichorro .....	13,7
5.º Maria Luísa Ramos dos Santos .....	13,3
6.º Maria Alexandra Risa de Oliveira Dórdio .....	13
7.º Graça Maria dos Santos Seco .....	12,9
8.º Maria Julieta Duarte Figueiredo .....	12,7
9.º Maria Natália Martins Lopes Colaço .....	12,4
10.º Fernando Manuel Esteves Moreira Simões .....	12,3
11.º Rosa Maria Lopes de Carvalho .....	12,2
12.º Ana Paula Morgado Belo .....	12,1
13.º Maria Susana Amorim Sampaio da Silva .....	12
14.º Sílvia Maria Gonçalves Madeira .....	11,9
15.º Manuela Pinto Gonçalves .....	11,7
16.º Maria Octávia da Silva Cameira Costa .....	11,6
17.º Helena Delgado da Silveira Ramos .....	11,5
18.º Elzita Maria Leal Simões .....	11,4
19.º Preciosa dos Santos .....	11,3
20.º Isabel Maria Loureiro Ferreira Pinto .....	10,8
21.º António Pedro Queiroz Vendrell Santos .....	10,2

16-4-87. — A Chefe de Serviços Administrativos Hospitalares, *Maria Henriqueta da Silva Santos*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

DESPACHO Nº 34/SESS/87

A Portaria nº. 340/85 de 5 de Junho, aprovou o regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, no qual se atribui a gestão do referido Fundo à Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, prevendo-se a participação dos beneficiários na gestão, através de um Conselho Consultivo.

Este órgão, de acordo com o artigo 39º do Regulamento do Fundo, é composto pelo Presidente da Caixa, por um representante do Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos, por 1 representante dos trabalhadores e por um representante dos pensionistas.

Nos termos do mesmo dispositivo foi cometida à Caixa de Previdência a competência para propor as normas a que deve obedecer a designação dos membros do Conselho Consultivo.

Cabe igualmente à Caixa de Previdência a coordenação de todo o processo de eleição dos membros representantes dos beneficiários no Conselho Consultivo, competindo-lhe proceder à convocação e marcação de data das eleições, dispensando para tal efeito todo o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento do processo eleitoral.

Nestes termos, procedendo proposta apresentada pela Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos e ao abrigo do nº. 2 do artigo 39º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, aprovado pela Portaria nº 340/85 de 5 de Junho, aprovo o regulamento anexo ao presente despacho pelo qual passa a reger-se a designação dos membros do Conselho Consultivo e o respectivo funcionamento.

Lisboa, - 2 11/ 87

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

**REGULAMENTO DO CONSELHO CONSULTIVO  
PARA A GESTÃO DO FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA  
SOCIAL DOS PROFISSIONAIS DE BANCA DOS CASINOS**

**CAPÍTULO I**

Natureza e Composição

**SECÇÃO I**

Disposições Gerais

**Artigo 1º.**

(Natureza e objectivo)

O Conselho Consultivo do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, adiante designado por Conselho Consultivo, criado pelo artº. 38º da Portaria nº. 340/85, de 5 de Junho, é um órgão de consulta que tem como objectivo assegurar a participação dos interessados na gestão do Fundo.

**Artigo 2º.**

(Composição)

1. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes elementos, nomeados por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social:

- a) O Presidente da Comissão Administrativa da Caixa, que presidirá e dirigirá os respectivos trabalhos;
- b) Um elemento a designar pelo Sindicato dos Profissionais de Banca dos Casinos;
- c) Um elemento a designar pelos trabalhadores do Grupo I;
- d) Um elemento a designar pelos trabalhadores do Grupo II;
- e) Um elemento a designar pelos pensionistas.

2. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente e, um e outro, por vogal a designar, pelo próprio presidente.

**Artigo 3º.**

(Classificação dos grupos I e II)

Os Grupos I e II são constituídos pelos profissionais de banca dos casinos, designados no nº. 2 do artº. 2º., da Portaria nº. 340/85, a seguir especificados:

GRUPO I - Os chefes de partida, os fiscais chefes, os chefes de banca, os fiscais de banca e os pagadores;

GRUPO II - Todos os restantes profissionais.

**SECÇÃO II**

Competência e Funcionamento

**Artigo 4º.**

(Competência)

1. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Dar parecer sobre o relatório e a conta de gerência do Fundo;
- b) Propor medidas destinadas a uma melhoria qualitativa ou quantitativa do esquema de prestações a conceder pelo Fundo;
- c) Dirigir ao órgão de gestão do Fundo recomendações sobre a melhoria do funcionamento dos serviços prestados;
- d) Propor as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro do Fundo.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, o Conselho Consultivo pronunciar-se-á no prazo que for estabelecido, nunca inferior a 15 dias, devendo a falta de parecer ser considerada como concordância.

**Artigo 5º.**

(Duração do mandato)

O mandato dos Membros do Conselho Consultivo é de 3 anos, podendo haver duas substituições dentro do período de cada mandato, pelo que, para o efeito, além dos elementos efectivos, serão eleitos elementos substitutos.

Artigo 6.º  
(Modo de funcionamento)

1. O Conselho Consultivo reunirá ordinariamente duas vezes por ano em Março e Outubro e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um número de membros não inferior a metade.
2. O Conselho Consultivo só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

Artigo 7.º  
(Convocação das reuniões)

1. As reuniões ordinárias serão convocadas por carta registada, com a antecedência mínima de 15 dias e das convocatórias constará a ordem de trabalhos da reunião.
2. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas com a antecedência mínima de 10 dias, verificando-se igualmente nas restantes condições do número anterior.

Artigo 8.º  
(Condições de funcionamento)

As reuniões do Conselho Consultivo terão lugar nas instalações da Caixa, que igualmente assegurará ao Conselho os meios materiais e o apoio administrativo necessários ao seu normal funcionamento.

Artigo 9.º  
(Elaboração de acta)

De cada reunião será elaborada uma acta, para o que haverá livro próprio, com termo de abertura e encerramento, e folhas numeradas e rubricadas pelo presidente do Conselho Consultivo.

CAPTULO II  
Designação do Conselho Consultivo

SECÇÃO I  
Eleição dos Representantes

Artigo 10.º  
(Âmbito territorial dos profissionais dos casinos)

1. Os membros do Conselho Consultivo, com excepção dos pensionistas, integram, neste momento, o corpo activo de profissionais dos casinos existentes nas zonas seguintes:

Zona Norte	{ Póvoa de Varzim Espinho	
Zona Centro		- Figueira da Foz
Zona Sul	{ Estoril Alvor Vila Moura Montegordo	
Ilha da Madeira	- Casino da Madeira	

2. A todo o tempo, criado outro ou outros Casinos, além dos existentes e referenciados no n.º 1 deste artigo, aplica-se-lhes este regulamento por extensão.

Artigo 11.º  
(Escolha dos delegados do Grupo I e II)

1. A escolha dos representantes dos Grupos I e II, far-se-á por eleição, de entre os respectivos profissionais e por cada Casino, os quais, uma vez eleitos subsequentemente, elegerão entre si, o seu representante ao Conselho Consultivo.
2. O representante dos pensionistas é escolhido de entre os que detêm essa qualidade, igualmente, por eleição sendo o voto exercido por correspondência, de harmonia com o preceituado neste regulamento.

Artigo 12.º  
(Marcação de data das eleições)

1. Compete à Caixa de Previdência dos Profissionais do Espectáculo convocar e marcar a data das eleições para a escolha dos Membros do Conselho Consultivo referidos nos n.ºs 1 e 2 do art.º 11.º.
2. A Caixa de Previdência, com a antecedência mínima de 15 dias remeterá, por officio, a cada um dos beneficiários a convocatória de onde conste a ordem de trabalhos da reunião da assembleia de voto.

Artigo 13.º  
(Processo eleitoral)

1. A Caixa de Previdência elaborará um caderno, por Casino, com os nomes dos empregados de licenciamento do Grupo I e Grupo II, que servirá para o escrutínio do acto eleitoral.
2. O acto eleitoral terá lugar em local a designar, na área do respectivo Casino, de harmonia com as indicações constantes da convocatória enviada para esse fim.
3. Os candidatos representantes no Conselho Consultivo fiscalizarão o decorrer do acto eleitoral.

Artigo 14.º  
(Funcionamento das secções de voto)

Por cada Casino, funcionará uma secção de voto, para a designação dos representantes dos Grupos I e II, que virão a constituir os delegados a integrar o grupo de eleitores que, em 2.ª fase de escrutínio secreto, subsequentemente e em posterior reunião de assembleia eleitoral, a realizar na sede da Caixa de Previdência, procederá, entre si, à eleição dos representantes do Conselho Consultivo.

Artigo 15.º  
(Constituição e funcionamento da mesa da assembleia)

1. A constituição da Mesa para a eleição a realizar em cada Casino é da exclusiva competência da Caixa de Previdência, ouvidos os interessados.
2. A Mesa da Assembleia ou da Secção de voto será constituída por um presidente a designar pelo Presidente da Caixa de Previdência e 2 vogais, escolhidos de entre os eleitores, um de cada Grupo I e II, que desempenharão as funções de secretário e outro de escrutinador.
3. Ao Presidente da Mesa compete dirigir os trabalhos durante o acto eleitoral e é responsável, perante a Caixa, pela guarda de todos os documentos constantes do acto eleitoral.

Artigo 16.º  
(Forma de eleição dos representantes dos Grupos I e II)

1. As eleições dos representantes dos Grupos I e II são por sufrágio directo e secreto e são reguladas pela lei geral sobre a matéria e pelas normas constantes neste regulamento.
2. Será lavrada acta avulsa da qual conste o n.º de eleitores, n.º de votantes e n.º de votos recebidos por candidato. O número de votos nulos ou em branco serão assinalados na respectiva acta, a qual será assinada pelos representantes da Mesa e remetida com os boletins de voto, entrados na urna, à Caixa de Previdência, no 1.º dia útil, imediato ao da eleição, pelo presidente da Mesa, que é responsável perante a Caixa, pela guarda desses documentos.

Artigo 17.º  
(Eleição dos representantes no Conselho Consultivo)

1. No prazo de quinze dias a contar da recepção, na Caixa de Previdência dos documentos referidos no número anterior e correspondentes à globalidade de todos os actos parciais por cada Casino, a Caixa notificará, por carta registada, cada um dos delegados eleitos, do dia e hora em que os mesmos se reunirão nas instalações da Caixa para procederem à eleição, de entre si, dos representantes no Conselho Consultivo.
2. Se à data do acto eleitoral se tiver verificado a desistência de qualquer dos candidatos, ou impedimento de exercício do cargo, seja a que título for, o acto eleitoral realizar-se-á igualmente e esse Casino apenas elegerá os restantes elementos constantes da lista apresentada, não podendo ser feita qualquer substituição por novos nomes.

Artigo 18.º  
(Formalidades da eleição)

1. Nos boletins de voto constarão os nomes dos vários candidatos, efectivos e substitutos, sendo 2 destes por cada um daqueles com a indicação do grupo a que pertencem, assinados de um quadrado no qual o eleitor fará uma cruz, para assinalar a sua vontade de escolha.
2. Haverá tantos boletins de voto a sufragar, quantos as listas apresentadas, de harmonia com as disposições do presente regulamento.

3. Cada boletim de voto, respectivamente, um por cada um dos grupos, só poderá conter os nomes de 3 candidatos dos Grupos I e II sendo um efectivo e 2 substitutos, por cada um desses grupos.

4. O número de listas autónomas de candidatos a admitir, de harmonia com o estabelecido por este regulamento, origina outros tantos boletins de voto.

#### Artigo 19º.

(Votos nulos ou em branco)

1. Os votos nulos não são contados para efeito de eleição dos cargos.

2. Todo o boletim de voto entrado na urna sem qualquer expressão de vontade do eleitor (boletim em branco) é considerado nulo.

3. O boletim de voto escrutinado sem qualquer indicação de vontade do eleitor assinalado no lugar próprio, é considerado voto em branco ou nulo, caso contenha cortes de nomes, grafias ou escritos de qualquer natureza, de autoria do eleitor.

#### Artigo 20º.

(Elaboração das listas)

1. As listas concorrentes terão de dar entrada na Caixa até às 17 horas do 2º dia útil antecedente ao do acto eleitoral.

2. Cada lista, por respectivo grupo, e por cada Casino, para a indicação dos seus representantes ao Conselho Consultivo, deverá conter os nomes dos candidatos efectivos dos Grupos I e II, com essa designação expressa e bem assim, os nomes dos correspondentes candidatos substitutos.

3. As listas elaboradas nas condições do número anterior terão de ser subscritas por 15 eleitores para o Grupo I e 10 para o Grupo II, de entre os profissionais de banca do próprio Casino, com as assinaturas autenticadas, para serem consideradas válidas e admitidas a sufrágio.

#### Artigo 21º.

(Requisitos dos candidatos)

1. São eleitores e candidatos elegíveis os empregados de banca dos Casinos, dos Grupos I e II, enquanto efectivamente o forem, e os pensionistas daquela actividade, cujos nomes constem dos cadernos elaborados pela Caixa, de harmonia com o que se prescreve no n.º 3 do art.º 12º.

2. Os eleitores referidos no número anterior, para serem elegíveis para o Conselho Consultivo, pelo Grupo I e II, têm de ser profissionais de banca, na respectiva categoria, pelo menos com 12 meses de inscrição, à data do acto eleitoral.

3. Os candidatos têm de subscrever uma declaração de aceitação e desempenho do cargo para que venham a ser eleitos.

#### Artigo 22º.

(Apuramento de resultados)

1. O boletim, em cada grupo, que recolha mais votos será considerado o vencedor.

2. No caso de se verificar o empate, em qualquer dos grupos no número de votos recebidos por duas listas de concorrentes ao sufrágio, será considerada vencedora a lista cujo candidato seja mais idoso, em caso de igualdade, será vencedora a lista cujo representante tenha mais tempo de serviço de actividade profissional.

#### Artigo 23º.

(Falta de apresentação de listas)

Se em algum dos Casinos, os empregados de banca não apresentarem lista dentro das condições previstas neste Regulamento ou mesmo abdicarem de o fazer e, por esse ou outro motivo voluntário não realizarem o acto eleitoral que lhes compete, segundo as normas previstas, para esse fim, ficará o Grupo sectorial desse ou desses Casinos privado de representação à assembleia eleitoral, para a designação dos membros a eleger ao Conselho Consultivo.

#### Artigo 24º.

(Voto por correspondência dos pensionistas)

1. Os pensionistas votam por correspondência.

2. A Caixa oficiará a cada pensionista indagando da sua disponibilidade pessoal em candidatar-se a delegado de ex-empregados de banca de Casinos, na situação de pensionistas, e desempenhar o cargo se for eleito, para o Conselho Consultivo.

#### Artigo 25º.

(Constituição das listas)

1. Em face da resposta, que deverá ser remetida à Caixa, no prazo de quinze dias, a contar da data do ofício enviado, a Caixa elaborará uma lista contendo os nomes de cada um dos pensionistas com disponibilidade, devidamente assinalados com as indicações de efectivo, 1º substituto e 2º substituto.

2. A lista assim elaborada será remetida a cada um dos pensionistas eleitores que assinalará a sua preferência, com uma cruz, no espaço correspondente aos nomes escolhidos para cada uma das designações.

#### Artigo 26º.

(Requisitos da escolha dos candidatos)

1. Nenhum candidato poderá escolher mais de 3 nomes distintos e, em cada um deles, só poderá assinalar uma designação.

2. O não respeito pelo prescrito no número anterior é considerado voto nulo e não conta para a eleição.

3. A mesma nulidade de voto se verificará no caso do envio da lista sem ser assinalada a escolha, de harmonia com o n.º 2 do art.º 25º. Bem assim, se a lista apresentar frases ou grafias e cortes de nomes, não contará para o número de votos dos eleitos.

#### Artigo 27º.

(Devolução das listas)

1. O pensionista eleitor terá de devolver a lista à Caixa, observando o disposto no n.º 4 do presente artigo, de modo a que seja recebida na sede, até 3 dias antes da data marcada para a Assembleia eleitoral de delegados dos vários Casinos procederem à eleição dos seus representantes ao Conselho Consultivo.

2. As listas não entregadas até essa data nos serviços da Caixa não serão consideradas, no acto eleitoral, para fins de sufrágio.

3. Cada eleitor pensionista introduzirá a lista, devidamente assinalada, mas não assinada, de harmonia com o n.º 2, do art.º 25º, no envelope que lhe foi previamente remetido pela Caixa, o qual será igualmente introduzido em um outro envelope devidamente endereçado à Caixa e selado, e que os serviços atempadamente enviaram a cada eleitor pensionista, constante da relação referenciada no n.º 3, do art.º 21º.

#### Artigo 28º.

(Acta final do processo eleitoral)

1. De todos os actos do processo eleitoral para a designação dos delegados de empregados de banca dos Casinos dos Grupos I e II e pensionistas do Conselho Consultivo, são elaboradas actas que serão lavradas em livro próprio, com termos de abertura e encerramento assinados e folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente da Caixa.

2. Nesse mesmo livro ficarão a constar, por transcrição, as actas avulsas elaboradas em cada secção de voto, por Casino, na eleição de delegados.

#### Artigo 29º.

(Nomeação dos representantes no Conselho Consultivo)

1. A nomeação dos representantes no Conselho Consultivo é feita por Decreto do Ministro do Trabalho e Segurança Social.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, apurados os resultados finais, a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, remeterá ao Ministro do Trabalho e Segurança Social a lista com os nomes dos elementos eleitos para o Conselho Consultivo, efectivos e substitutos.

#### Artigo 30º.

(Medidas transitórias)

Sendo a duração do mandato do Conselho Consultivo de 3 anos e devendo essa duração coincidir com o ano civil, para efeitos de apreciação de contas, a duração do mandato do 1º Conselho deverá ser acrescida do tempo que vier a decorrer no ano em curso.

#### Artigo 31º.

(Dúvidas ou omissões)

As dúvidas ou omissões que resultem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo órgão gestor da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.